



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº. 082/2020
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
14ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12/03/2020
PROCESSO Nº. 1/8442015
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201502973-0
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: LA AUBERGE DU VIN COM ATACADISTA DE BEBIDAS LTDA EPP
AUTUANTES: Marta Barcelos Monteiro e Fernando Ramalho Torres
MATRICULA: 06371817 e 104059-1-2
RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo

EMENTA: 1. ICMS – MULTA – ANÁLISE QUANTITATIVA DE ESTOQUE – Com base nas informações prestadas pelo contribuinte em sua escrituração fiscal digital (EFD) foi levantado o quantum omitido de mercadoria sujeita a substituição tributária. Metodologia utilizada considerada válida e eficaz. **Decisão:** por unanimidade dos votos, conhecer do Reexame Necessário, para dar-lhe provimento, no sentido de declarar nula a decisão singular, nos termos do artigo 83 da Lei nº15.614/2014, de acordo com o Parecer e manifestação oral do Procurador do Estado em sessão, determinando o retorno dos autos para novo julgamento.

PALAVRAS-CHAVES: LEVANTAMENTO DE ESTOQUES – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - EFD

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à omissão de saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, durante o exercício de 2013.

Foram considerados infringidos o artigo 18 da Lei nº12.670/96 c/c arts.127, 169, 174 e 177 do Decreto nº24.560/97. Aplicada a penalidade do artigo 126 da Lei nº12.670/96, alterado pela Lei nº13.418/03. Crédito Tributário composto de MULTA no valor de R\$422.962,70.

Na Informação Complementar, os agentes do Fisco relataram que, de acordo com a escrituração fiscal digital- EFD de 2013, enviada pelo contribuinte e conforme dados extraídos



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

do Laboratório Fiscal, realizaram o levantamento de estoques de mercadorias sujeitas à substituição tributária. Informaram ainda que a empresa se encontrava fechada.

Tempestivamente, a defesa ingressou com IMPUGNAÇÃO ao AI nº201502973-0, fls.39, solicitando a NULIDADE ou a IMPROCEDÊNCIA, em decorrência do levantamento de estoque de mercadorias realizado pela fiscalização não refletir a verdade da sua movimentação.

O Julgador Singular converteu o curso do julgamento em realização de diligência e perícia, nos termos dispostos às fls.118/119 e 120/121, respectivamente.

Constam informações relativas ao Laudo Pericial, às fls.124/130.

O Julgador Singular, conforme consta no Julgamento nº 925/2019, fls.264, decidiu pela NULIDADE do lançamento tributário, fundamentado no impedimento da autoridade lançadora, em decorrência da inviabilidade da realização do princípio da verdade material. Por ser decisão contrária ao interesse da Fazenda Estadual, submeteu sua decisão ao reexame necessário.

A Assessoria Processual Tributária por meio do Parecer nº 33/2020, fls.276, discordando do entendimento exarado no julgamento singular, opinou pelo retorno dos autos à Instância Singular para novo julgamento.

A Douta Procuradoria se acostou ao entendimento do Parecer.

Na 14ª Sessão Ordinária, do dia 12/03/2020, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do reexame necessário interposto, por unanimidade de votos, decidiu dar provimento, reformando a decisão de nulidade proferida no julgamento singular para determinar o RETORNO À 1ª INSTÂNCIA, para análise do mérito.

É o relatório.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Trata-se de reexame necessário em decorrência da primeira instância ter julgado NULO o auto de infração nº201502973-0, lavrado contra o contribuinte LA AUBERGE DU VIN COM ATACADISTA DE BEBIDAS LTDA EPP, por omissão de saídas, relativa ao exercício de 2013.

O Julgador Singular, a fim de embasar sua decisão, solicitou à realização de diligência, conforme consta às fls.118/119, objetivando trazer aos autos informações relacionadas a documentos que julgou serem fundamentais ao deslinde do caso, tais como: Atos Constitutivos e alterações cadastrais; instrumento de procuração; matrículas dos imóveis, leitura de memória fiscal.

Também consta às fls.120/121, pedido de perícia, a fim de verificar se o levantamento realizado pela Fiscalização abrangeu as operações de saídas pagas em espécie. Caso negativo, abatesse os valores do mesmo.

De acordo com o Laudo Pericial, fls.124/130, foi constatado que a empresa fiscalizada, LA AUBERGE DU VIN COM. ATACADISTA DE BEBIDAS LTDA EPP, CGF:06.399.586-7, encontrava-se “Baixada a Pedido”, conforme Sistema Cadastro/SEFAZ. Atualmente, contribuinte encontra-se na situação de “Excluído”.

Após análise das informações obtidas do Laudo Pericial, o Julgador Singular entendeu que a metodologia do levantamento quantitativo de estoque (LQE) era inadequada para apuração da movimentação das mercadorias. A inviabilidade metodológica decorreria do compartilhamento dos inventários no mesmo espaço físico de outra empresa comercial. Por tal razão, entendeu o Julgador singular que não havia como ter a certeza do quantum da multa.

A decisão pela nulidade declarada fundamentou-se no art.43, V do Decreto nº32.885/18, em face da inviabilidade da verificação do princípio da verdade material, tornando assim a autoridade lançadora impedida do ato do lançamento.

De modo contrário ao entendimento exarado na Instância Singular, este Conselho compreendeu que a metodologia aplicada pela Fiscalização foi válida para comprovar o ilícito apontado, pelas razões que ora passamos a expor:

De acordo com as Informações Complementares, fls.3, o levantamento realizado do período de janeiro a dezembro de 2013, foi com base na escrituração fiscal digital (EFD)



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

enviado pelo contribuinte e extraído pelo Laboratório Fiscal. Segundo a Fiscalização, foram realizadas análises comparativas entre os documentos fiscais e os dados com itens enviados pelo contribuinte. Diante das informações obtidas e cruzadas em relação às entradas, saídas e inventários, foi realizado o levantamento quantitativo de estoque/análise quantitativa de estoque, onde se constatou a OMISSÃO DE SAÍDAS no montante de R\$4.229.627,01. Por se tratar de mercadorias sujeitas à substituição tributária, foi cobrada a MULTA equivalente a 10% no valor de R\$R\$422.962,70.

Observa-se pela metodologia utilizada, conforme descrição acima, que os documentos utilizados pela Fiscalização para se chegar ao quantum omitido referem-se exclusivamente às informações pertencentes ao CGF06.399.586-7, contribuinte sobre fiscalização.

Pelo entendimento de que a metodologia utilizada pela Fiscalização para a análise e levantamento do estoque foi legítima e eficaz é que se decide pelo retorno do processo para novo julgamento, contrário ao entendimento do julgamento singular, mas de acordo com o Parecer e manifestação oral do Procurador do Estado em sessão.

Em conformidade com o todo exposto, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário, para dar-lhe provimento, no sentido de declarar nula a decisão singular, nos termos do artigo 83 da Lei nº15.614/2014, determinado o retorno dos autos para novo julgamento.

É o voto.

Processo nº. 1/844/2015
AI Nº201502973-0
Conselheira Relatora: Mônica Maria Castelo



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO - Processo de Recurso nº: 1/844/2015. A.I: 1/2015.02973. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA; Recorrido: LA UBERGUE DU VIN COMÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS – EPP. Conselheira Relatora: MÔNICA MARIA CASTELO. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve, por unanimidade de votos, dar provimento, reformando a decisão de nulidade proferida no julgamento singular para determinar o RETORNO A 1ª INSTÂNCIA nos termos do voto da conselheira relatora, em conformidade com o disposto no parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos de de 2020.

MANOEL MARCELO Assinado de forma digital por
AUGUSTO MARQUES MANOEL MARCELO AUGUSTO
NETO:22171703334 MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2020.07.31 09:55:07 -03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE

MATTEUS VIANA Assinado de forma digital por
NETO:154096433 MATTEUS VIANA
72 NETO:15409643372
Dados: 2020.07.31 12:18:03
-03'00'

Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

MONICA MARIA Assinado de forma digital por
CASTELO:32328 MONICA MARIA
427391 CASTELO:32328427391
Dados: 2020.07.30 14:46:54
-03'00'

Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA